

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.045-2 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
**RECORRENTE**: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO  
**ADVOGADO** : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SERTAOZINHO  
**ADVOGADO** : JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO E OUTROS

**EMENTA**: Não contraria o disposto no art. 8º, II, o acórdão que, em face da diversidade das categorias contempladas, admitiu a dualidade de sua representação sindical.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 03 de março de 1998.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR

arg\

*Ata*

8

03/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.045-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO  
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SERTAOZINHO  
ADVOGADO : JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Eis o teor do acórdão recorrido, oriundo da Décima Sétima Câmara Civil do Estado de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 205.259-2/3, da Comarca de SERTÃOZINHO, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO, sendo apelado SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

1. Cuida-se de ação anulatória de ato constitutivo de sindicato representante de empregados rurais. *leo galloTTi*

A r. sentença de fls. 104/106, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária arbitrada em dois salários mínimos.

Irresignado, apelou o vencido. Alega, em preliminar, nulidade da sentença por infringência ao artigo 331 do Código de Processo Civil; quanto ao mérito, sustenta que a criação do sindicato réu não observou o disposto no artigo 37 dos seus Estatutos e implicou em violação ao preceito constitucional que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria na mesma base territorial. Quer, por isso, a reforma da sentença para ser a ação julgada procedente.

O recurso foi bem processado, com resposta e preparo oportunos.

É o relatório.

2. Improcede a alegação de nulidade da sentença.

É que a matéria em debate era exclusivamente de direito, o que impunha o julgamento antecipado da lide.

3. No mérito, a r. sentença apelada está correta e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

*Le Galotti*

O apelante, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, era representante dos pequenos produtores rurais - proprietários ou não - e dos empregados rurais. Englobava, assim, categorias distintas, inexistindo qualquer solidariedade de interesses entre os integrantes das mesmas.

Nestas circunstâncias, a dissociação da categoria dos empregados rurais para a constituição de nova entidade sindical, que era lícita mesmo no sistema da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 571), em nada ofendeu o princípio da unicidade sindical contemplado pelo artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, já que autor e réu representam categorias profissionais diversas.

Por outro lado, inaplicável à espécie é o dispositivo estatutário que disciplina a dissolução do sindicato autor, aliás não invocado na petição inicial como fundamento do pedido.

Daí o improvimento do recurso." (fls. 133/4)

Recorre, extraordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, alegando representar, desde 1964, na mesma base territorial, e com a mesma finalidade, "toda a categoria profissional de assalariados na agricultura" (fls. 139). Daí haver

a Corte estadual contrariado o disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Admitido o apelo (fls. 171), subiram os autos, tendo sido colhido, nesta instância, o parecer de fls. 184/5, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MIGUEL FRAUZINO PEREIRA:

"Com fundamento no art. 102, III, a, e apontando vulneração do art. 8º, II, ambos da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de acórdão que reconheceu legítima a criação de sindicato representativo dos empregados rurais, na mesma base territorial onde existente sindicato congregante de toda a denominada categoria dos trabalhadores rurais, constituída de pequenos produtores rurais - proprietários ou não - e de empregados rurais propriamente ditos.

Em que pese ao aparente caráter de constitucional do tema, sugerido pela menção, tanto no acórdão como nas razões recursais, ao dispositivo da Carta Política, pretende-se, aqui, em última análise, afastar a premissa de que partiu o tribunal de origem para decidir: a entidade primitiva congregava categorias distintas, sem que entre elas houvesse solidariedade alguma de interesses. *Lez alloli*

Vedado o reexame da matéria de fato pela Súmula n° 279, do Supremo Tribunal Federal, opino que não seja conhecido o apelo extremo." (fls. 184/5)

É o relatório. *Lez alotti.*

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): A incidência do inciso II do art. 8º da Constituição tem como pressuposto a dupla identidade de base territorial e de categoria econômica.

Como bem estabelecido no acórdão recorrido, coincide no caso, a base territorial, mas diversas as categorias em causa, até com interesses eventualmente conflitantes, conforme salientado na sentença de primeiro grau (fls. 105) à vista do estatuto social do ora recorrido, situação de fato que o próprio recorrente não se anima a contestar.

Não vislumbrando a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, não conheço do recurso extraordinário.

*Octavio GalloTTi*

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.045-2**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO

ADV. : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

RECD. : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SERTAOZINHO

ADV. : JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 03.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.  
Secretário